AgRg no HABEAS CORPUS Nº 869517 - SP (2023/0415113-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	RAISSA SANTOS DE SANTANA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DOUGLAS SCHAUERHUBER NUNES - DEFENSOR PÚBLICO - SP332595
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVADA QUE PREENCHE OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE INDULTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Constata-se que "[A] alegação de inconstitucionalidade não é suscetível de análise na via do *habeas corpus*, que não pode ser utilizado como mecanismo de controle da validade das leis e dos atos normativos em geral. Ademais, o exame de constitucionalidade do teor do decreto já foi submetido à discussão no Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, sem a determinação, por ora, de suspensão dos efeitos do dispositivo legal questionado" (AgRg no HC n. 840.517/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 9/11/2023).

2. Cabível a concessão de indulto à agravada, nos termos previstos no Decreto n. 11.302/2022 pois, consoante a guia de execução juntada aos autos, em 7/6/2023, a soma da pena é de 4 anos e 2 meses, em regime fechado (art. 33, §4º e art. 33, §4º, ambos do SISNAD), mantendo-se a decisão que determina ao Juízo de primeira instância que defira o indulto natalino à Raissa Santos de Santana, afastando os óbices do art. 5º e do art. 7º, VI, primeira parte, do Decreto Presidencial n. 11.302/2022, exceto se existirem outros óbices não observados no *writ*.

3. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA41067705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 16/04/2024 19:52:19
Código de Controle do Documento: 3858e06b-f770-4b53-a341-e426aee4a109

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA41067705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 16/04/2024 19:52:19
Código de Controle do Documento: 3858e06b-f770-4b53-a341-e426aee4a109

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 869517 - SP (2023/0415113-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	RAISSA SANTOS DE SANTANA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DOUGLAS SCHAUERHUBER NUNES - DEFENSOR PÚBLICO - SP332595
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVADA QUE PREENCHE OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE INDULTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Constata-se que "[A] alegação de inconstitucionalidade não é suscetível de análise na via do *habeas corpus*, que não pode ser utilizado como mecanismo de controle da validade das leis e dos atos normativos em geral. Ademais, o exame de constitucionalidade do teor do decreto já foi submetido à discussão no Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, sem a determinação, por ora, de suspensão dos efeitos do dispositivo legal questionado" (AgRg no HC n. 840.517/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 9/11/2023).

2. Cabível a concessão de indulto à agravada, nos termos previstos no Decreto n. 11.302/2022 pois, consoante a guia de execução juntada aos autos, em 7/6/2023, a soma da pena é de 4 anos e 2 meses, em regime fechado (art. 33, §4º e art. 33, §4º, ambos do SISNAD), mantendo-se a decisão que determina ao Juízo de primeira instância que defira o indulto natalino à Raissa Santos de Santana, afastando os óbices do art. 5º e do art. 7º, VI, primeira parte, do Decreto Presidencial n. 11.302/2022, exceto se existirem outros óbices não observados no *writ*.

3. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA40369329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 22:55:24
Código de Controle do Documento: 43169882-b751-4c08-88f1-0fc6cd0de0b8

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a decisão de fls. 78-82, que concedeu *habeas corpus* para determinar ao Juízo de primeiro grau que defira o indulto natalino à agravada, afastando os óbices do art. 5º e do art. 7º, VI, primeira parte, do Decreto Presidencial n. 11.302/2022 (Indulto Natalino).

Sustenta o agravante que o *writ* foi interposto como substituto de recurso especial, por ter sido julgado improcedente, pelo Tribunal de origem, agravo de execução interposto pela defesa da agravada, entendendo caso de não conhecimento do *habeas corpus*.

Aduz que "foi agora desafiado pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.390, medida ajuizada Procurador-Geral da República, protocolizada em 22 de maio de 2023, com pedido de liminar (até o momento ainda não apreciada)" (fl. 99), em que é requerida a "inconstitucionalidade do art. 5º, *caput* e parágrafo único, do Decreto 11.302, de 22.12.2022, por violação dos arts. 1º, I e II; 22; 5º, *caput*, LIV e §§ 2º e 32; 6º, *caput;* e 144 da Constituição Federal, bem como do art. 7º do ADCT à CF/1988", defendendo que "há a necessidade de igual controle, ainda que incidenter *tantum*, como se faz pelo presente extraordinário, não merecendo guarida o indulto pretendido" (fl. 99).

Entende que, no caso da agravada, "a pena máxima em abstrato, operando-se a citada unificação, ultrapassou o limite de 5 anos previsto no artigo 5º do Decreto, visto que a paciente foi condenado duas vezes por tráfico privilegiado, faltando, assim, requisito objetivo para a concessão do indulto" (fl. 105).

Nessas premissas, requer seja reformada a decisão agravada, para que se mantenha a decisão contida no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

VOTO

Constata-se que "[A] alegação de inconstitucionalidade não é suscetível de análise na via do *habeas corpus*, que não pode ser utilizado como mecanismo de controle da validade das leis e dos atos normativos em geral. Ademais, o exame de constitucionalidade do teor do decreto já foi submetido à discussão no Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, sem a determinação, por ora, de

Documento eletrônico VDA40369329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 22:55:24
Código de Controle do Documento: 43169882-b751-4c08-88f1-0fc6cd0de0b8

suspensão dos efeitos do dispositivo legal questionado" (AgRg no HC n. 840.517/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 9/11/2023).

No mesmo sentido cito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. COMBINAÇÃO ARTS. 5º E 11º DO ATO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. INCABÍVEL A DISCUSSÃO NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. Diverge da jurisprudência desta Corte o entendimento do Tribunal a quo que realizou a aplicação combinada dos artigos 5º e 11 do Decreto Presidencial n. 11.302/2022, devendo, para os fins estipulados no art. 5º do referido Ato Normativo, ser consideradas individualmente as penas máximas em abstrato. Precedente.
>
> 2. São incabíveis, na presente via, alegações referentes à suposta inconstitucionalidade do Decreto Presidencial aplicado ao caso, haja vista que "a instauração do incidente de inconstitucionalidade é incompatível com o rito do *habeas corpus*, ante a impossibilidade de suspensão do feito e da afetação do tema à Corte Especial para exame do pedido" (AgRg no RHC n. 90.145/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/2/2018).
>
> 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 830.238/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023.)

Ademais, "Prevalece o entendimento "de não ser possível a utilização da soma das penas unificadas para fins de obstar a concessão do indulto, nos termos do art. 11 do Decreto Presidencial n. 11.302/2022, devendo, para os fins estipulados no art. 5º do referido ato normativo, ser consideradas individualmente as penas máximas em abstrato. (AgRg no HC n. 840.517/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 9/11/2023)". (AgRg no HC n. 840.518/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023).

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 78-82):

> Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fl. 15):
>
> > Agravo de Execução Penal. Inconformismo defensivo contra decisão que indeferiu pedido de indulto. Sentenciada com condenações por tráfico privilegiado. Delito cuja pena máxima em abstrato supera 5 anos. Inaplicabilidade da regra do art. 5º, '*caput*', do Decreto Presidencial 11.302/2022. Precedentes da 14ª Câmara Criminal. Desprovimento.
>
> Consta dos autos que a paciente teve o pedido de indulto indeferido com base nas disposições do Decreto n. 11.302/2022.
>
> Sustenta a defesa que a paciente foi condenada por tráfico privilegiado, sendo que o art. 7º, inciso VI, do Decreto n. 11.302/2022 dispõe que o indulto poderia ser concedido aos condenados por tráfico privilegiado.
>
> Requer, liminarmente e no mérito, a concessão do indulto.
>
> O pedido liminar foi indeferido. As informações foram prestadas.
>
> O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem, considerando não ser o crime de tráfico privilegiado impeditivo do benefício; não ser a sua pena máxima em abstrato isoladamente superior a 5 anos e inexistir pena de outro crime impeditivo a ser cumprida.

Documento eletrônico VDA40369329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 22:55:24
Código de Controle do Documento: 43169882-b751-4c08-88f1-0fc6cd0de0b8

O Juízo da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal indeferiu o pedido de indulto nos seguintes termos (fls. 38-39):

> VISTOS.
>
> Trata-se de pedido de indulto formulado em favor do sentenciado RAISSA SANTOS DE SANTANA, com fundamento no art. 5°, do Decreto Presidencial n° 11.302, de 22 de dezembro de 2022, com manifestação desfavorável do Ministério Público.
>
> É o relatório. Fundamento e DECIDO.
>
> Inicialmente, destaco que a ADI 7.330 não impede o julgamento do presente pedido, uma vez que apenas restou deferido o pedido de medida cautelar para suspender, até a análise da matéria pelo eminente Relator, após a abertura do Ano Judiciário e ad referendum do Plenário desta Corte, (i) a expressão no momento de sua prática constante da parte final do art. 6º, *caput*, do Decreto Presidencial 11.302/2022 e (ii) o § 3º do art. 7º do Decreto Presidencial 11.302/2022.
>
> Quanto ao mérito do pleito, em que pese a decisão do Supremo Tribunal Federal ter desconsiderado a natureza hedionda do tráfico privilegiado (HC 118533/MS), continua sendo impossível a concessão de indulto das penas relativas ao delito de tráfico de drogas.
>
> Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 5°, XLIII, veda a concessão de indulto para "o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins", bem como para "os definidos como crimes hediondos".
>
> Dessa forma, como a vedação constitucional não decorre da natureza hedionda do delito, mas da simples configuração do tráfico de drogas (privilegiado ou não, hediondo ou não), a decisão do STF não ampara a pretensão da defesa, sob pena de grave e evidente violação do texto constitucional.
>
> Cabe frisar que, citado dispositivo Constitucional, proíbe a graça (indulto individual) para os delitos por ele elencados, dessa forma, logicamente também proibiu o indulto (o qual é concedido coletivamente), ainda que parcial (comutação). Nesse sentido: STF, HC 77.528, segundo o qual o termo "graça" engloba o "indulto" e a "comutação de pena", estando, portanto, a competência da Presidência de República, para a concessão desses benefícios, prevista no art. 84, inciso XII, da CF, limitada pelo art. 5°, XLIII, da CF.
>
> De mais em mais, em interpretação sistemática, a norma prevista no inciso VI, do artigo 7°, do Decreto n°11.302/22 se mostra contrária e desajustada ao próprio escopo do referido decreto presidencial.
>
> Não bastasse, o tráfico privilegiado possui pena privativa de liberdade máxima em abstrato superior a cinco anos, considerando-se que a causa de diminuição deve ser aplicada em seu patamar mínimo para se verificar a possibilidade de submissão ao disposto no artigo 5°, do Decreto n°11.302/22.
>
> Assim, aplicando-se a fração mínima da causa de diminuição prevista no parágrafo 4°, do artigo 33, da Lei de Drogas, de 1/6 (um sexto), chega-se a pena máxima em abstrato de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e, portanto, incompatível com o disposto no artigo 5°, do Decreto n° 11.302/22.
>
> Vale apontar que a previsão contida no art. 7º, inciso VI, do decreto, em verdade, apenas revela que o crime de tráfico privilegiado não é considerado delito impeditivo.
>
> Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de indulto com base no Decreto Presidencial n° 11.302/22.

O Tribunal de origem, em agravo em execução, manteve a negativa do indulto, com base nos seguintes fundamentos (fls. 16-17):

> [...] O recurso deve ser desprovido.
>
> Verifica-se da documentação acostada ao instrumento que a sentenciada

Documento eletrônico VDA40369329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 22:55:24
Código de Controle do Documento: 43169882-b751-4c08-88f1-0fc6cd0de0b8

> cumpre penas referentes a duas condenações pelo crime do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 (págs. 23/26).
>
> Embora o entendimento dos Tribunais Superiores tenha afastado o caráter hediondo do delito de tráfico quando incidente a figura do privilégio, incogitável a concessão da benesse na hipótese dos autos.
>
> Estabelece o artigo 5º do Decreto Presidencial em questão que:
>
> "Art. 5º. Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos. Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal" (grifei).
>
> O crime de tráfico de drogas possui pena máxima em abstrato de 15 anos. Assim, aplicando-se o redutor mínimo previsto no § 4º do artigo 33, da Lei de Drogas, tem-se a reprimenda máxima em abstrato de 12 anos e 6 meses, ou seja, superior a 5 anos.
>
> [...] Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do Decreto n. 11.302/2022, o indulto natalino é concedido: "(a) aos acometidos por por paraplegia, tetraplegia ou cegueira, doença grave permanente, que imponha severa limitação de atividade e exija cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, como neoplasia maligna ou síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids), em estágio terminal; (b) aos agentes públicos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública condenados por excesso culposo, por crime culposo; (c) aos militares das Forças Armadas, em operações de Garantia da Lei e da Ordem, condenados por excesso culposo; (d) aos maiores de 70 anos de idade que tenham cumprido pelo menos 1/3 da pena e (e) aos condenados por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos" (AgRg no HC n. 818.978/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023).

Consoante disposição do art. 7º do Decreto presidencial, o indulto natalino não abrange os crimes tipificados no *caput* e no § 1º do art. 33, exceto na hipótese prevista no § 4º do referido artigo, no art. 34 e no art. 36 da Lei n. 11343/2006. Assim, embora a redação tenha excluído o tráfico privilegiado (art. 33, §4º da Lei n. 11.343/2006), o art. 5º do mesmo Decreto estabeleceu que "[S]erá concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos".

Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que "Referidos dispositivos devem ser interpretados no sentido de que o art. 7º, VI, parte final, do Decreto n. 11.302/2022 excepciona a regra geral estabelecida no art. 5º do referido ato. Não faria sentido que o decreto excetuasse a vedação do benefício ao tráfico privilegiado e, contraditoriamente, obstasse sua aplicação com base na pena abstrata do tráfico simples. Se assim fosse, toda e qualquer condenação por crime de tráfico, com ou sem aplicação do redutor, não seria passível da concessão de indulto, fazendo letra morta ao dispositivo acima invocado". (AgRg no HC n. 818.978/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023).

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem manteve a decisão do Juízo de primeira instância ao entendimento de que "O crime de tráfico de drogas possui pena máxima em abstrato de 15 anos. Assim, aplicando-se o redutor mínimo previsto no § 4º do artigo 33, da Lei de Drogas, tem-se a reprimenda máxima em abstrato de 12 anos e 6 meses, ou seja, superior a 5 anos" (fl. 17).

Consoante determina o art. 12, do Decreto n. 9246/2017, as penas correspondentes a infrações diversas devem ser unificadas ou somadas, para fins de avaliação acerca da concessão do indulto, *verbis:*

> Art. 12. As penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas para efeito da declaração do indulto natalino ou da comutação, na forma do art. 111 da Lei n. 7.210, de 1984.

Documento eletrônico VDA40369329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 22:55:24
Código de Controle do Documento: 43169882-b751-4c08-88f1-0fc6cd0de0b8

> Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com infração descrita no art. 3º, não será concedido o indulto natalino ou comutada a pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo.

A Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) prevê:

> Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.
>
> Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Consoante a Guia de Execução (fl. 34), consta que em 7/6/2023, a soma da pena da paciente, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal, é de 4 anos e dois meses, em regime fechado (art. 33, §4º e art. 33, §4º, ambos do SISNAD).

Assim, no caso concreto é cabível a concessão de indulto, como se vê em caso análogo ao dos autos, *verbis:*

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. CONDENAÇÃO PELO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS, NA MODALIDADE PRIVILEGIADA. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE NO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. In casu, trata-se de reeducando condenado à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas , na modalidade privilegiada.
>
> 2. Embora a pena máxima em abstrato para o delito em questão seja superior a 5 anos - art. 5º do Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve-se atentar para a permissão contida na parte final do inciso VI do artigo 7º da norma.
>
> 3. A interpretação de que o art. 7º, VI, parte final, excepciona a regra geral estabelecida no art. 5º, do Decreto n. 11.302/2022, vem ao encontro da jurisprudência desta Corte Superior que já admitia a concessão do indulto presidencial a condenados pelo cometimento do delito de tráfico privilegiado. Precedentes.
>
> 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 820.560/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para determinar ao Juízo de primeiro grau que defira o indulto natalino à paciente RAISSA SANTOS DE SANTANA, afastando os óbices do art. 5º e do art. 7º, VI, primeira parte, do Decreto Presidencial n. 11.302/2022, exceto se existirem outros óbices não observados neste *habeas corpus*.

Consoante o disposto no Decreto n. 11.302/2022, o indulto natalino é concedido: "(a) aos acometidos por por paraplegia, tetraplegia ou cegueira, doença grave permanente, que imponha severa limitação de atividade e exija cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, como neoplasia maligna ou síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids), em estágio terminal; (b) aos agentes públicos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública condenados por excesso culposo,

Documento eletrônico VDA40369329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 22:55:24
Código de Controle do Documento: 43169882-b751-4c08-88f1-0fc6cd0de0b8

por crime culposo; (c) aos militares das Forças Armadas, em operações de Garantia da Lei e da Ordem, condenados por excesso culposo; (d) aos maiores de 70 anos de idade que tenham cumprido pelo menos 1/3 da pena e (e) aos condenados por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos" (AgRg no HC n. 818.978/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023).

Nos termos do disposto no art. 7º do Decreto presidencial, o indulto natalino não abrange os crimes tipificados no *caput* e no § 1º do art. 33, exceto na hipótese prevista no §4º do referido artigo, no art. 34 e no art. 36 da Lei n. 11.343/2006. Assim, embora a redação tenha excluído o tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006), o art. 5º do mesmo Decreto estabeleceu que "[S]erá concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos".

Esta Corte Superior entende que "Referidos dispositivos devem ser interpretados no sentido de que o art. 7º, VI, parte final, do Decreto n. 11.302/2022 excepciona a regra geral estabelecida no art. 5º do referido ato. Não faria sentido que o decreto excetuasse a vedação do benefício ao tráfico privilegiado e, contraditoriamente, obstasse sua aplicação com base na pena abstrata do tráfico simples. Se assim fosse, toda e qualquer condenação por crime de tráfico, com ou sem aplicação do redutor, não seria passível da concessão de indulto, fazendo letra morta ao dispositivo acima invocado". (AgRg no HC n. 818.978/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023).

Constata-se que o Tribunal de origem manteve a decisão do Juízo de primeira instância ao entender que "O crime de tráfico de drogas possui pena máxima em abstrato de 15 anos. Assim, aplicando-se o redutor mínimo previsto no § 4º do artigo 33, da Lei de Drogas, tem-se a reprimenda máxima em abstrato de 12 anos e 6 meses, ou seja, superior a 5 anos" (fl. 17).

Determina o art. 12 do Decreto n. 9.246/2017, que as penas correspondentes a infrações diversas devem ser unificadas ou somadas, para fins de avaliação acerca da concessão do indulto, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal e, consoante a Guia de Execução (fl. 34), em 7/6/2023, a soma da pena da agravada, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal, é de 4 anos e 2 meses, em regime fechado (art. 33, §4º e art. 33, §4º, ambos do SISNAD).

Documento eletrônico VDA40369329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 22:55:24
Código de Controle do Documento: 43169882-b751-4c08-88f1-0fc6cd0de0b8

Assim, no presente feito, é cabível a concessão de indulto, como se vê em caso análogo ao dos autos, *in verbis:*

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. CONDENAÇÃO PELO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS, NA MODALIDADE PRIVILEGIADA. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE NO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. In casu, trata-se de reeducando condenado à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas , na modalidade privilegiada.
>
> 2. Embora a pena máxima em abstrato para o delito em questão seja superior a 5 anos - art. 5º do Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve-se atentar para a permissão contida na parte final do inciso VI do artigo 7º da norma.
>
> 3. A interpretação de que o art. 7º, VI, parte final, excepciona a regra geral estabelecida no art. 5º, do Decreto n. 11.302/2022, vem ao encontro da jurisprudência desta Corte Superior que já admitia a concessão do indulto presidencial a condenados pelo cometimento do delito de tráfico privilegiado. Precedentes.
>
> 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 820.560/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

Em suma, o agravante não trouxe fundamentos aptos à alteração da decisão impugnada, que deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos; contexto em que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40369329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 22:55:24
Código de Controle do Documento: 43169882-b751-4c08-88f1-0fc6cd0de0b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 869.517 / SP

Número Registro: 2023/0415113-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00095462820238260502 00133819220218260502 133819220218260502 20230000925247 95462820238260502

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		DOUGLAS SCHAUERHUBER NUNES - DEFENSOR PÚBLICO - SP332595
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RAISSA SANTOS DE SANTANA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	RAISSA SANTOS DE SANTANA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		DOUGLAS SCHAUERHUBER NUNES - DEFENSOR PÚBLICO - SP332595
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41060022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:52:17
Código de Controle do Documento: a7b99add-89d0-4ec5-ba39-161c028728e1

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41060022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:52:17
Código de Controle do Documento: a7b99add-89d0-4ec5-ba39-161c028728e1